



Número: **0600347-49.2020.6.19.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601163-59.2020.6.00.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES (RECORRENTE)	ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (ADVOGADO) MARCIO ANDRE MENDES COSTA (ADVOGADO) ARTHUR ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39582 538	27/08/2020 22:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600347-49.2020.6.19.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Recorrente:** Gladys Pereira Rodrigues Nunes

**Advogados:** Antonio Luiz Soares da Silva – OAB/RJ 179750 e outros

**DECISÃO**

Eleições 2018. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade (*Querela nullitatis insanabilis*). Ação julgada improcedente pelo Tribunal regional. Citação válida. Meio eletrônico (*e-mail*). 1. Alegação de afronta ao art. 203, § 4º, do CPC/2015. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. 2. Suposta violação aos arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e ao art. 5º, LV, da CF. Petição de regularização de contas apresentada sem arguição de vício transrescisório. Nulidade de citação arguida somente na presente ação. Nulidade guardada rechaçada pela jurisprudência. 3. Dissídio jurisprudencial. Mera transcrição de ementas. Óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE. 4. Negado seguimento ao recurso especial.



Gladys Pereira Rodrigues Nunes ajuizou ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), com pedido liminar, para requerer fossem declarados nulos os atos praticados no processo de prestação de contas de nº 0608202-12.2018.6.19.0000 – que julgou suas contas relativas às eleições de 2018 como não prestadas –, tendo em vista que a sua citação foi realizada por meio eletrônico, o que não seria ato pessoal, contrariando os arts. 52, § 7º, e 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

O relator designado na origem indeferiu a medida liminar pleiteada. A essa decisão foram opostos embargos de declaração.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em julgamento conjunto, rejeitou os embargos e julgou improcedente o pedido de anulação do processo de prestação de contas julgadas como não prestadas. O acórdão foi assim ementado (ID 37293788):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. LIMINAR INDEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DESPROVIMENTO. CITAÇÃO POR *EMAIL* EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ATO PROCESSUAL. PREVISÃO NORMATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de indeferimento de liminar a ser apreciado em conjunto com o julgamento definitivo da *Querela*. Prestígio à economia e celeridade processuais.

II. Rediscussão da matéria decidida em sede de cognição sumária, por inconformismo com o resultado desfavorável à parte. Inexistência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral.

III. A contradição que rende ensejo aos aclaratórios não é aquela existente entre a decisão proferida e as teses argumentativas desenvolvidas, mas sim a que diz respeito ao próprio conteúdo interno do julgado, que poderia vir a tornar a conclusão do resultado duvidosa ou teratológica. Embargos desprovidos.

IV. Mérito da ação. Pretendida anulação de processo de prestação de contas julgadas não prestadas, após ajuizamento de Petição de Regularização, na qual se omitiu a respeito de suposto vício transrescisório. Admissão tácita do escorreito processamento do feito de contas.

V. O meio preferencial para a citação dos omissos nas prestações de contas das eleições de 2018, em caso de ausência de representação processual prévia, é o correio eletrônico. Modalidade que não está adstrita ao período eleitoral. Inteligência dos arts. 52, § 6º, IV e § 7º c/c 101, § 4º da Res. TSE nº 23.553/2017 em cotejo com o art. 8º, § 1º da Res. TSE nº 23.547/2017.

VI. Deve ser compreendido por ato pessoal, no contexto da exegese normativa, qualquer meio passível de comunicação direta com o citando, tal como o email, desde que previamente cadastrado nos assentamentos desta especializada quando do registro de candidatura.

VII. Incidência do verbete sumular nº 01 do TRE-RJ, segundo o qual “são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados”.



VIII. O Código de Processo Civil de 2015 também estabeleceu o caráter preferencial das citações e intimações por meio eletrônico, que cada vez mais passa a fazer parte da nova realidade processual, sobretudo por se revelar modo mais prático, célere e não oneroso de comunicação.

Embargos de declaração à decisão liminar desprovidos. Improcedência do pedido de nulidade.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em que a recorrente pleiteia seja reconhecida a nulidade de seu processo de prestação de contas referente às eleições de 2018, sob o argumento de que a citação de que trata o art. 52, § 6º, IV, e § 7º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 não se deu de forma pessoal, mas, sim, por meio eletrônico (*e-mail*), em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF) (ID 37294238).

Assevera que a regra geral é a citação pessoal através de oficial de justiça ou via postal (por meio de correspondência com aviso de recebimento) e que a única exceção a tal regra é quanto aos candidatos eleitos, para os quais a supramencionada resolução estabelece a citação por meio eletrônico próprio, do advogado cadastrado ou do partido político, procedimento que não poderia ser adotado para ela, por não ter sido eleita.

Aduz que, além de ter sido feita a citação de forma não prevista na regra específica, foi endereçada ao partido Partido Republicano Brasileiro (PRB), o qual não mais a representava perante a Justiça Eleitoral e com o qual já não guardava vínculo algum à época do ato citatório.

Acrescenta, ainda, que a referida citação expedida e endereçada ao partido não se caracteriza como ato meramente ordinário, não sendo, por conseguinte, delegável. No entanto, no caso dos autos digitais, foi assinada por servidor que não exerce função judicante, em contrariedade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, sendo, portanto, nula. Defende, assim, que esse vício deveria ter sido reconhecido de ofício, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade do processo de prestação de contas a partir do ato citatório. Para defender essa tese, cita julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Para tanto, cita diversas ementas de julgados indicados como paradigmas.

Ao final, pede seja o recurso admitido e provido, a fim de reformar a decisão que não reconheceu a existência das nulidades apontadas no processo de prestação de contas referentes às eleições de 2018, de modo que seja realizada nova citação para apresentar as contas de campanha.

A Presidência da Corte regional deu seguimento ao apelo nobre (ID 37294338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu não provimento (ID 38213988).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. Conforme consulta realizada, verificou-se que o acórdão recorrido foi publicado no *DJe* em 14.7.2020, terça-feira, e que o presente apelo foi interposto no dia 17.7.2020, sexta-feira (ID 37294238), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos do processo eletrônico (ID 37293188).

De plano, registro que esta Corte entende que:

[...] “o cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional” (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJE* de 5.3.2015) [...].



Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 86-31/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 27.3.2018, *DJe* de 7.5.2018)

Quanto à alegada nulidade da citação, por ter sido assinada por servidor que não exerce atividade judicante, em desconformidade com o art. 203, § 4º, do CPC/2015, verifico que não houve debate e decisão prévios na Corte regional sobre a matéria e também que ela não foi levada à consideração daquele Tribunal por meio de embargos, o que inviabiliza sua discussão nesta instância recursal extraordinária.

Como se sabe, é inviável, em recurso especial, apreciar matéria que não tenha sido discutida à exaustão pela Corte regional, ainda que se trate de questão de ordem pública, a qual também exige o prequestionamento, nos termos da jurisprudência do TSE. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública. Precedentes.

[...]

3. Fundamentos não infirmados (Incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.10.2011, *DJe* 25.11.2011 – grifos acrescentados)

Desse modo, quanto à alegação de afronta ao art. 203, § 4º, do CPC/2015, incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

No tocante às supostas violações aos arts. 52, § 6º, IV, e § 7º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e ao art. 5º, LV, da CF, o recorrente defende que o procedimento adotado pela Corte regional, citação por correio eletrônico, seria válido somente para os candidatos eleitos, o que não seria o seu caso, e somente até a data da diplomação, o que não teria ocorrido na hipótese.

Conforme salientado pelo Tribunal *a quo*, a recorrente apresentou petição de regularização de contas, na qual não arguiu o vício transrescisório ora impugnado (nulidade de citação) (ID 37293788):

Ocorre que, na espécie, primeiramente, a autora apresentou Petição de nº 0600397-12.2019.6.19.0000, que tramita sob esta Relatoria (id 10563809), e cujo objetivo precípua é regularizar as contas eleitorais já devidamente julgadas, retificando eventuais incorreções apontadas.

No entanto, pretende agora, com a presente ação, anular seu processo de prestação de contas, no qual já tacitamente admitiu seu escoamento processamento quando na mencionada Petição de Regularização se omitiu a respeito de suposto vício transrescisório.



Esbarra, assim, no que a doutrina denomina de proibição ao comportamento contraditório ( *nemo potest venire contra factum proprium*), porquanto a solução almejada encontrar-se-ia na contramão da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos atos, consoante estabelecem os arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Como cediço, a mera regularização das contas não afasta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da respectiva legislatura, conforme disciplina o art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. Desta feita, pretende agora a desconstituição do julgamento das contas não prestadas, de forma claramente oportunista, já que se revela o único meio hábil para retomar seu direito a ser votada no pleito vindouro, o que não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, é possível entrever que o propósito de retomada da capacidade eleitoral passiva se funda em frágil alegação de nulidade citatória. (grifos acrescidos)

Anoto que a alegação quanto à sua citação não ser válida somente nos presentes autos digitais se caracteriza como nulidade guardada, também conhecida como nulidade de algibeira, a qual viola o princípio da boa-fé objetiva enquanto vetor interpretativo do sistema processual, sendo rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, cito, com adaptações, na parte que interessa, precedente deste Tribunal quanto às nulidades de algibeira:

Verifica-se, nos três recursos analisados, a alegação de expressiva quantidade de preliminares e nulidades processuais e probatórias que não foram alegadas em momento oportuno, sendo aventadas apenas após a condenação em segunda instância ou então em sede de recurso especial. Mesmo com diversas oportunidades de manifestação e de exercício do direito de defesa, os recorrentes insistem em trazer “novas” alegações de nulidade que omitiram anteriormente, todas elas inexistentes, conforme já demonstrado.

Essa técnica, conhecida como “nulidade de algibeira”, consiste na estratégia de não alegar determinada nulidade e manter-se inerte, “guardando-a” para o momento processual em que se tornar mais conveniente a quem alega. Dessa maneira, se busca a anulação do processo depois de grande parte de seu curso, tumultuando a jurisdição e, em último grau, acarretando a prescrição da pretensão punitiva. Tal omissão deliberada fere o princípio da boa-fé objetiva, que deve ser vetor interpretativo não apenas do processo civil, mas de todos os sistemas processuais.

(REspe nº 42-10/SE, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.9.2019, *DJe* de 23.10.2019 – grifos acrescidos)

Nessa mesma linha também é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual

[...] a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, *DJe* 26/9/2019).

[...]



(AgInt no AREsp nº 1.561.078/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29.6.2020, *DJe* de 1º.7.2020)

[...] Nos termos da jurisprudência do STJ, não se reconhece a denominada “nulidade de algibeira” quando a parte não a suscita em momento oportuno [...].

[...]

(EDcl na SEC nº 12.236/EX, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 11.2.2020, *DJe* de 17.2.2020)

Não se admite, portanto, a chamada nulidade de algibeira, isto é, a alegação, em momento posterior, de um vício já conhecido pela parte e que não foi por ela arguido oportunamente, isto é, na petição de regularização de contas.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, a recorrente se limitou a transcrever a ementa dos julgados alçados a paradigma, consoante se observa da peça recursal. Anote-se que a demonstração do dissídio não se satisfaz com a simples transcrição de ementa. É necessário que seja realizado o cotejo analítico a fim de mostrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

O entendimento firmado no TSE é no sentido de que a utilização do fundamento de dissídio pretoriano em recurso especial exige que a parte demonstre a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão que pretende reformar, o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Cito, por relevante, precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 27 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CITAÇÃO DE EMENTAS. NECESSIDADE DE COTEJO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA DO ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 28 DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão.

2. Ante a deficiência de fundamentação, inaceitável o recurso especial quanto à tese de omissão do acórdão regional, nos termos do enunciado da Súmula nº 27 deste Tribunal.

3. A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28 do TSE, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgR-AI nº 0601718-57/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28.5.2020, *DJe* de 4.6.2020 – grifos acrescentados)

Nessa linha também foi o parecer ministerial (ID 38223588, fl. 9):

Noutro giro, verifica-se que a recorrente deduziu de forma deficiente sua pretensão recursal, visto que não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no acórdão recorrido, limitando-se a transcrever as ementas dos mencionados julgados.

O quadro atrai a aplicação da Súmula 28 dessa Corte Eleitoral, de modo a obstar o processamento do recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral.

Desse modo, quanto ao ponto, incide na espécie o Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator

